

09|12|2016

08h30min às 17h

Sarandi/RS

Limites da Responsabilidade do Contabilista

Aspectos tributários

Responsabilidade/Legislação

Código Civil

CTN

DE 9.295/46 (Lei Orgânica Profissional Contábil)

Resoluções do CFC

Lei 6.404/76

Lei 8.218/91

RIR

LC 123/06

Lei 4.502/64

Lei 9.430/96

Lei 4.729/65 (Crime Sonegação Fiscal)

Lei 8.137/90 (Crime contra a Ordem Tributária)

MP 2.158-35/2001

Portaria RFB 2.439/90

Código Civil

Escrituração

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Código Civil

Prepostos - Responsabilidade do contabilista

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. **No exercício de suas funções,** os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Decreto-Lei 9.295/46

Lei Orgânica da Profissão Contábil

- Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida
-
- Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

RIR – Decreto 3.000/99

Falsidade da escrituração

Art. 256. A falsificação, material ou ideológica, da escrituração e seus comprovantes, ou de demonstração financeira, que tenha por objeto eliminar ou reduzir o montante de imposto devido, ou diferir seu pagamento, submeterá o sujeito passivo a multa, independentemente da ação penal que couber.

RIR – Decreto 3.000/99

Lucro Presumido

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido **deverá manter:**

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

(...)

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, **mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.**

Lei Complementar 123/2006

Simplex Nacional - Rendimentos de sócios

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simplex Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simplex Nacional, relativo ao IRPJ.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

RIR – Decreto 3.000/99

Falsificação na escrituração e documentos

Art. 981. Verificado pela autoridade tributária, antes do encerramento do período de apuração, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto correspondente, inclusive na hipótese do art. 256, ficará sujeito à **multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida**, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período de apuração de incidência do imposto.

Lei 4.729/65

Crime de sonegação fiscal

Art 1º Constitui crime de sonegação fiscal: (...)

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública; (...)

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Pena: **Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.**

Lei 8.137/90

Crimes contra a ordem tributária

Responsabilidade Penal

Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Responsabilidade Tributária

- Um contador que, propositadamente, deixa de escriturar receitas auferidas pelo contribuinte ou ainda insere elementos inexatos na contabilidade **pode, em tese, ser considerado como partícipe da conduta criminosa.**
- O fato de os **contribuintes alegarem que a pessoa responsável pelo preenchimento da declaração é quem cometeu o erro** (por exemplo, os contadores), não autoriza o servidor a deixar de fazer a representação fiscal para fins penais, **pois, o contribuinte não se desonera por atos praticados pelos seus prepostos.** Na representação fiscal, esse contador será arrolado como responsável pelos delitos (como co-réu, ou até o único réu), a critério do Ministério Público Federal, quando avaliar as provas e elaborar a denúncia criminal.

Portaria RFB 2.439/10

Representação fiscal para fins penais

Art. 3º A representação de que tratam o caput do art. 1º e o art. 2º deverá ser instruída com os seguintes elementos: (...)

V - identificação das pessoas físicas a quem se atribua a prática do delito penal, bem como identificação da pessoa jurídica autuada, se for o caso; e (...)

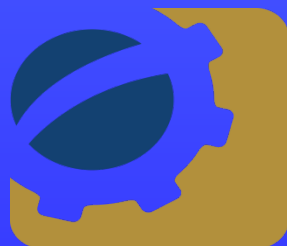
§ 1º Na hipótese do inciso V do caput, serão arroladas, inclusive:

I - as pessoas que possam ter concorrido ou contribuído para a prática do ilícito, mesmo que por intermédio de pessoa jurídica; (...)

Art. 5º Os autos da representação, ou seu arquivo digital, serão remetidos pelo Delegado ou Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil responsável pelo controle do processo administrativo fiscal ao órgão do MPF competente para promover a ação penal (...)

Contador Mario Antonio Karczeski
Vice-Presidente de Fiscalização do
CRCRS

Obrigado!



CRCRS

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO RIO GRANDE DO SUL